



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.720973/2012-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.993 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2013
Matéria DIPJ - Multa por atraso na entrega
Recorrente FABIANO BERGAMIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SIMPLES NACIONAL.

Não se obriga a apresentação de declaração pela pessoa jurídica com o único fim de regularizar a diferença de alguns dias entre a data de abertura da empresa e a do início do período abrangido pela declaração anual do Simples Nacional posteriormente entregue, mormente em face de que a própria legislação estabeleceu a presunção de que a empresa não exerceu qualquer atividade naquele período.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros José Evande Carvalho Araujo (relator) e Ricardo Marozzi Gregório, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Otávio Oppermann Thomé.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Marcelo Baeta Ippolito, e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 3, relativa à multa por atraso na entrega de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do exercício de 2008, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 500,00. O prazo final para a apresentação da declaração era 30/6/2008, mas a entrega só ocorreu em 17/5/2012.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fl. 14):

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls.2) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que, ao optar pelo Simples Nacional, não foi considerada como data de opção a data de registro na Junta Comercial, como constou do CNPJ, mas data posterior, o que a obrigou a apresentar a DIPJ, para o período em que não foi considerada incluída no Simples Nacional, e ocasionou a exigência de multa.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou a impugnação improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 13 a 14):

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO. DIPJ. DATA DE OPÇÃO NO SIMPLES NACIONAL.

No período compreendido entre a data de registro da empresa e a data da opção pelo Simples Nacional, fica ela sujeita às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive à entrega da DIPJ, nos prazos previstos na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) a data dos efeitos da opção seguiu o que determina a legislação de regência. Assim, no período compreendido entre a data de registro da empresa e a data da opção pelo Simples Nacional, ficou a empresa sujeita, perante a Receita Federal, às regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive à entrega da DIPJ, nos prazos previstos na legislação de regência.

b) não cumprido esse prazo, correta a multa aplicada pelo atraso na entrega da DIPJ.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/3/2013 (fl. 19), o contribuinte apresentou, em 19/4/2013, o recurso voluntário de fls. 21 a 22, onde repete os termos da impugnação, em especial que:

a) a empresa foi registrada na junta comercial sob NIRE: 43107337326 e no CNPJ em 09/07/2007, na Secretaria da Fazenda do RS em 13/08/2007 e na Fazenda Municipal em 16/08/2007 e, na data de 17/08/2007, foi efetuada a inclusão no Simples Nacional.

b) como constava como pendência na Receita Federal a DIPJ do período de 09/07/2007 a 17/08/2007, e a empresa necessitava de certidão negativa, foi informada que teria que fazer uma DIPJ referente ao período compreendido da data do registro da Junta até a data de inclusão do Simples. Essa declaração foi entregue gerando então multa de R\$ 250,00 com vencimento em 02/07/2012.;

c) considerando que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Federal não precisam apresentar DIPJ, e como a Secretaria da Receita Federal não possibilita a inclusão do Simples Nacional antes do registro no estado ou no município, não é justo exigir DIPJ e cobrar multa de atraso referente a este período, até porque a empresa não tinha como exercer a atividade sem registro no estado e no município.

Ao final, pugna pelo cancelamento do débito fiscal reclamado. Caso o recurso não seja aceito, requer que, ao menos, seja estabelecida a multa de R\$ 200,00, relativa à DIPJ de empresas inativas, pois a empresa não possuía movimento neste período.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em setembro de 2013, numerado digitalmente até a fl. 29.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do exercício de 2008, apresentada em 17/5/2012, quando o prazo legal era 30/6/2008.

Todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País estão obrigadas a apresentar a DIPJ, exceto aquelas optantes pelo Simples e as inativas, por estarem obrigadas à apresentação de declaração simplificada, e os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

Já a pessoa jurídica que aderiu ao Simples apenas em parte do ano fica obrigada a entregar duas declarações: a simplificada, referente ao período em que esteve enquadrada no Simples, e a DIPJ, relativa ao restante do ano-calendário.

A multa aplicada está prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, abaixo transcrito:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)

Assim, a DIPJ entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% ao mês ou fração, incidente sobre o montante do imposto informado na declaração, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00.

Como a DIPJ apresentada a destempo não informava imposto devido, aplicou-se a multa mínima de R\$ 500,00, prevista no §3º, inciso II, do dispositivo legal.

Afirma o recorrente que só apresentou essa declaração para suprir pendência impeditiva de emissão de certidão negativa.

Esclarece que a empresa foi constituída em 9/7/2007, devendo sua opção pelo Simples Nacional, ocorrida em 17/8/2007, produzir efeitos a partir da data do início de atividade.

Assim, a DIPJ, que fazia referência ao período de 9/7/2007 a 16/8/2007, não deveria ter sido exigida, pois já era optante do Simples Nacional, e sua entrega em atraso não deve ser apenada.

A possibilidade de opção retroativa pelo Simples Nacional ao início de atividade é regulada pelo §3º do art. 16 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que a admite desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos por ato do Comitê Gestor. Transcreve-se o dispositivo legal:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irreatável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

(...)

O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) estabeleceu as condições para o benefício no § 3º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, abaixo transcrito em sua redação original:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

(...)

V – a opção produzirá efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pelas ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida;

VI – validadas as informações, considera-se data de início de atividade a do último deferimento de inscrição.

(...)

Assim, usando da prerrogativa constante em lei, o Comitê Gestor permitiu que a opção ao Simples Nacional feita no início da atividade da empresa produzisse efeitos a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estaduais e municipais (inciso V). E definiu como data de início da atividade, para fins do Simples Nacional, aquela do último deferimento de inscrição (inciso VI).

Observe-se que a Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008, alterou essa sistemática, e passou a considerar a opção retroativa à data de abertura, para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008. Contudo, expressamente manteve a opção retroativa apenas à data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007. Transcrevo a nova redação:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

(...)

V - a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será

considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, desde a respectiva data de abertura, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

b) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ a partir de 1º de janeiro de 2008, a da respectiva abertura. (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

Desse modo, o órgão especificamente designado pela lei para regular a opção retroativa ao Simples Nacional para as empresas em início de atividade expressamente definiu que a retroação somente poderia se dar até o último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, e, quando alterou essa sistemática, de forma explícita a manteve para as empresas abertas até 31 de dezembro de 2007.

Assim, decorre diretamente da lei a conclusão de que a empresa ingressou no Simples Nacional apenas em 17/8/2007, data em que foi deferida a inscrição municipal.

Como consequência, a empresa estava omissa de declaração para o período de 9/7/2007 (início da atividade) a 16/8/2007, sendo correta a imposição de penalidade pelo atraso na entrega de declaração a qual estava obrigada.

Diante do indeferimento do pedido principal de cancelamento da penalidade, há que se analisar o pedido alternativo de sua redução para R\$ 200,00, valor da multa mínima aplicada a pessoas jurídicas inativas (art. 7º, §3º, inciso I, da Lei nº 10.426, de 2002), pois a empresa não possuía movimento neste período.

Contudo, o documento de fl. 5 indica que o início da atividade se deu em 13/8/2007, dentro do período da declaração apresentada em atraso, não sendo possível se conceder a redução de penalidade pretendida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

Voto Vencedor

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

Em que pese a escorreita análise do ilustre relator em seu bem fundamentado voto, entendeu o colegiado, por maioria de seus votos, dar provimento ao recurso, entendendo não ser justificável a imposição da penalidade no presente caso, pelas razões sinteticamente abaixo expendidas.

Conforme observou o nobre relator, ao julgar, nesta mesma sessão, o processo nº 11020.000169/2010-28, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS já exonerou a multa em situação semelhante à dos autos.

Peço vênia ao ilustre relator daquele acórdão (Acórdão nº 10-34.118, de 8 de setembro de 2011), o Auditor Fiscal Ricardo Manoel de Oliveira Borges, para transcrever a seguir excerto do seu voto, que o colegiado adotou como razões de decidir:

“A Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, instituidora do Simples Nacional, em seu art. 16, § 3º, dispõe sobre os efeitos da opção por esta sistemática, que deve ser exercida nos termos, prazos e condições estipuladas por atos do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, efeitos estes que serão produzidos apenas a partir da data do início de atividade.

Os contribuintes que houvessem efetuado seu registro na junta comercial tinham prazo para inscrição no Simples Nacional e a observância deste prazo era requisito para participarem da sistemática.

A contribuinte atendeu a disposição posta pela legislação do Simples Nacional, tanto é assim, que foi admitida nessa sistemática.

A multa por atraso na entrega destina-se a punir aqueles que, por descuido ou deliberadamente, não apresentem a declaração no prazo legal e, com isso, evitar que cada contribuinte cumpra a obrigação quando bem entender, deixando de prestar as informações fiscais necessárias, o que perturbaria os procedimentos de controle da Receita Federal.

Não é o caso da autuada, pois ainda que desejasse entregar sua DASN com informações abrangendo o período que ia desde seu registro na Jucergs até a data de início de atividade admitida pelas normas do CGSN, sofreria impedimento do sistema eletrônico da RFB.

Como, após a abertura da empresa, restaram alguns dias não abrangidos pelo período dessa declaração, o autuado teve que apresentar uma segunda declaração, relativa a esses dias, só para afastar o problema. Foi desta declaração que resultou a multa por atraso.

Não é razoável exigir-se a apresentação de uma declaração só por causa da defasagem de alguns dias entre a data de abertura da empresa e a do início do período que constou da DASN, tanto é assim, que este proceder, a partir do janeiro de 2008 nem mais é aplicável. Muito pior, contudo, seria a imposição de multa pelo atraso na entrega de tal declaração.

Uma interpretação teleológica da legislação leva à conclusão de que não era relevante para o fisco federal a apresentação de declaração em separado para as informações fiscais produzidas entre a data de registro da empresa e do seu início de atividade. A presunção é que a empresa não realizou qualquer operação, antes do último deferimento de sua inscrição, nos cadastros estadual e municipal, e esta não é

infirmada por qualquer indício nos autos. Nessa situação, a contribuinte poderia, sem problema algum, prestar as informações ao fisco federal para todo o período na DASN, tendo sido, contudo, induzida a fazê-lo de outra forma, o que levou à multa ora combatida.”

Em síntese, se a própria legislação estabelece a presunção de que a empresa não teve qualquer atividade antes do último deferimento de sua inscrição nos cadastros estadual e municipal (art. 7º, § 3º, inciso VI, alínea ‘a’, *in fine*, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, com a redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008), presunção aliás não infirmada por qualquer indício nos autos, não se afigura razoável a exigência da entrega de uma declaração apenas para confirmar aquilo que a própria lei presumiu, impondo uma penalidade a quem não fizesse a sua entrega em tempo hábil.

De fato, a inadequada presunção — e a injusta punição dela decorrente — são tão flagrantes, que foram descartadas pela legislação de regência a partir de 1º de janeiro de 2008.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
João Otávio Oppermann Thomé